Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

28/06/2021 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

ACÓRDÃO

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL

DO MARANHÃO- ADEPOL

ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR

ADV.(A/S) :LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADV.(A/S) :PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA

EMBDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

Maranhão

EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

Maranhão

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES

DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S) :VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S) :CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS

Intdo.(a/s) :Tribunal de Justiça do Estado do

Maranhão

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI DO ESTADO DO MARANHÃO. PREVISÃO DE ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE PROCURADORES DE ESTADO E DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. PRETENDIDA MODULAÇÃO DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

ADPF 328 ED / MA

EFEITOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE *AMICUS CURIAE*. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes.
 - 2. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela ADEPOL/MA, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO (Relator), que conhecia dos embargos declaratórios e negava-lhes provimento.

Brasília, 28 de junho de 2021.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

28/06/2021 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

ACÓRDÃO

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL

DO MARANHÃO- ADEPOL

ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR

ADV.(A/S) :LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADV.(A/S) :PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA

EMBDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

MARANHÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES

DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S) :VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S) :CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS

Intdo.(a/s) :Tribunal de Justiça do Estado do

MARANHÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior:

O Plenário, na Sessão Virtual encerrada em 13 de novembro de 2020, julgou procedente o pedido formulado,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

ADPF 328 ED / MA

assentando não recepcionados, pela Constituição Federal, os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.983, de 13 de dezembro de 1989, do Estado do Maranhão. Eis a ementa do acórdão, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 10 de março de 2021:

PROCESSO OBJETIVO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Cumpre à Advocacia-Geral da União a atuação, no processo objetivo, como curadora da lei – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal.

REMUNERAÇÃO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no artigo 37, inciso XIII, da Carta da República, é vedada a vinculação remuneratória de seguimentos do serviço público.

A Associação dos Delegados de Polícia Civil do Maranhão – Adepol/MA interpôs embargos de declaração. Aponta omissão quanto aos efeitos da decisão, considerada a remuneração dos associados. Ressalta a boa-fé. Afirma a necessidade de conferir-se à decisão eficácia prospectiva. Discorre sobre o interesse social a justificar a providência. Evoca o princípio da segurança jurídica. Cita precedentes. Busca o provimento, a fim de serem alcançados, pelo pronunciamento, apenas os delegados de polícia investidos no cargo após o trânsito em julgado. Sucessivamente, pede a fixação de marco temporal alternativo – artigo 11 da Lei nº 9.882/1999.

O Estado do Maranhão, em contrarrazões, sublinha direcionada a irresignação à manutenção da vinculação remuneratória entre delegados de polícia e procuradores do Estado. Realça a impropriedade da modulação de efeitos da decisão. Menciona precedentes. Postula o desprovimento dos embargos de declaração.

A Associação Nacional dos Procuradores de Estado e do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

ADPF 328 ED / MA

Distrito Federal – Anape diz inadequado o recurso, ante a falta de legitimidade. Alude a precedentes. No mérito, sublinha inexistir vício. Frisa ausente determinação de devolução dos valores recebidos. Pretende o desprovimento e, sucessivamente, a não atribuição de efeitos modificativos. Ainda sucessivamente, pleiteia a desconsideração do critério temporal, articulado pela embargante, na modulação dos efeitos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

28/06/2021 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

RECURSO – LEGITIMIDADE – TERCEIRO. Terceiro interessado tem legitimidade para interpor embargos de declaração – artigo 138, § 1º, do Código de Processo Civil.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – PEDIDO – PROCEDÊNCIA – MODULAÇÃO. Proclamada a não recepção, pela Constituição de 1988, de ato normativo, descabe projetar o surgimento dos efeitos da constatação, sob pena de inobservância, considerado o ângulo da higidez, da Lei Maior.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos declaratórios – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovimento.

Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia habilitado, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme fiz ver quando do julgamento dos segundos embargos de declaração no recurso extraordinário nº 635.688, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 30 de maio de 2019, decorre do artigo 138, § 1º, do Código de Processo Civil a possibilidade de formalização, por terceiro admitido no processo, de embargos declaratórios.

O Tribunal assentou não recepcionados, pela Constituição de 1988, os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.983, de 13 de dezembro de 1989, do Estado do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

ADPF 328 ED / MA

Maranhão, ante a vedação de vinculação remuneratória – artigo 37, inciso XIII, da Carta da República.

Não cabe, uma vez proclamado o descompasso com o texto constitucional, projetar o surgimento dos efeitos da constatação, sob pena de inobservância, pelo ângulo da higidez, da Lei Maior.

Formalizada a decisão, surge inadequada a elucidação de conflitos de interesse de natureza subjetiva. Não se está a julgar situação concreta, concebida a partir do que se revela inconstitucionalidade útil, levando em conta a morosidade da máquina judiciária.

Tem-se o viés estimulante, em relação às casas legislativas, no que incentivada a edição de norma à margem da Carta da República, a fim de subsistirem, com a passagem do tempo, as situações constituídas que, sob a perspectiva do aperfeiçoamento, assim não se mostram, as quais, posteriormente, serão endossadas, embora no campo indireto, ante modulação.

Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovimento.

Conheço e desprovejo os embargos declaratórios.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

28/06/2021 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 MARANHÃO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

ACÓRDÃO

EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL

DO MARANHÃO- ADEPOL

ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR

ADV.(A/S) :LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADV.(A/S) :PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA

EMBDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

MARANHÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES

DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV.(A/S) :VICENTE MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S) :CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS

Intdo.(a/s) :Tribunal de Justiça do Estado do

MARANHÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. :ESTADO DO MARANHAO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do

MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO MARANHÃO – ADEPOL/MA, na qualidade de amicus curiae, contra acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

ADPF 328 ED / MA

ementado:

PROCESSO OBJETIVO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Cumpre à Advocacia-Geral da União a atuação, no processo objetivo, como curadora da lei – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal. REMUNERAÇÃO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no artigo 37, inciso XIII, da Carta da República, é vedada a vinculação remuneratória de seguimentos do serviço público.

Rememoro que a presente arguição foi dirigida contra os arts. 1º e 2º da Lei 4.983/89, do Estado do Maranhão, que estabeleciam isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Delegados de Polícia Civil. O Plenário da CORTE reconheceu que os dispositivos não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal (art. 37, XIII, com a redação dada pela EC 19/98).

A embargante requer que os efeitos do acórdão embargado só atinjam os Delegados de Polícia que forem investidos no cargo após o trânsito em julgado da decisão, pois "receberam as suas remunerações com fulcro no princípio da boa-fé e embasados em diversas decisões favoráveis e transitadas em julgado". Subsidiariamente, pede que seja levado em consideração, "conforme permite o art. 11 da Lei 9.882/99", outro momento a ser fixado pelo Tribunal.

Por fim, sustenta a embargante que, apesar de ter sido aceita como *amicus curiae*, não se encontra no processo apenas para subsidiar o processo com informações relevantes, mas que é "a parte mais afetada com o afastamento da isonomia remuneratória".

É o relatório.

DIVIRJO do Relator, por entender que a parte embargante carece de legitimidade para opor os presentes embargos declaratórios.

A jurisprudência desta CORTE não reconhece a titularidade de amplos poderes processuais ao *amicus curiae*, justamente por não se qualificar como *parte processual*. Como se sabe, a sua manifestação tem a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

ADPF 328 ED / MA

finalidade de auxiliar na instrução do processo, cuidando-se de atuação que se dá no campo meramente colaborativo, ou seja, desprovido de interesse subjetivo (ADPF 449 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 12/6/2018; ADI 5.108 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 6/3/2018).

Nesse contexto, a orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no tocante à oposição de embargos de declaração pelo *amicus curiae*, é no sentido de que o colaborador não detém legitimidade recursal para tanto, conforme verificado nos seguintes precedentes: ADI 2.591 ED, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 13/4/2007; ADI 3.105 ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 23/2/2007; ADI 3.615 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 25/4/2008; ADI 3.934 ED-segundos-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 31/3/2011; ADI 4.163 ED, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 18/10/2013; e ADI 4.717 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 27/9/2019, este último assim ementado:

AÇÃO "EMENTA: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **OPOSTOS POR AMICUS** CURIAE. **AUSÊNCIA** DE LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

A objeção relacionada à ilegitimidade recursal do *amicus curiae* para apresentar embargos de declaração foi muito bem enfrentada em voto da lavra do Min. ROBERTO BARROSO, que, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, assim consignou:

- "2. A agravante atua na presente ação direta na condição de *amicus curiae*, cujo ingresso foi admitido por decisão proferida em 12.08.2010 (doc. 42). Após a decisão que reconheceu a perda de objeto da ação direta, a agravante opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pela decisão monocrática ora impugnada.
- 3. Como ressaltado na decisão impugnada, o Supremo Tribunal Federal tem firme o entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de *amicus curiae* têm

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

ADPF 328 ED / MA

como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos de declaração (ADI 1.199 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 2.581 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 3.105 ED, Rel. Min. Cezar Peluzo).

- 4. Apesar do alegado pela agravante, essa jurisprudência vem se mantendo mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Não se ignora que a disciplina prevista na nova codificação a respeito do *amicus curiae* permite a oposição de embargos de declaração pelo interveniente (CPC/2015, art. 138, §1°). Nada obstante, conforme já se manifestou esta Corte Constitucional, essa regra não é aplicável nas ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADO 6 ED, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 01.07.2016). (...)
- 5. No precedente acima, julgado já sob a égide do novo Código de Processo Civil, entendeu a maioria da Corte que os embargos de declaração do *amicus curiae* não poderiam ser conhecidos. E os julgados apresentados pelo agravante, em última análise, não são contraditórios com essa jurisprudência. Em nenhum dos precedentes apresentados na petição de agravo, o Supremo Tribunal Federal enfrentou diretamente a questão recursal. Pelo contrário, houve apenas menção ao *caput* do art. 138 do CPC/2015 e aos critérios para a admissão do *amicus curiae*.
- 6. Como ressaltei anteriormente, a razão para a manutenção da jurisprudência que impossibilita a interposição de recursos pelo *amicus curiae* é muito simples. As leis que regulamentam o controle abstrato de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal são todas elas especiais, de modo que, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, a inadmissão de recursos interpostos por parte do *amicus curiae* permanece valendo. Nesse particular, é inaplicável a regra geral do art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil".

(ADI 4.389 ED-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno,DJe de 18/9/2019)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

ADPF 328 ED / MA

Portanto, os embargos opostos devem ter o seu seguimento negado, por ausência de legitimidade recursal.

Diante do exposto, DIVIRJO do Relator para NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pela ADEPOL/MA.

É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO MARANHÃO-ADEPOL

ADV. (A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR (5980/MA)

ADV.(A/S): LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 11433/RO, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)

ADV.(A/S) : PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA (34143/PR)

EMBDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

EMBDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E

DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE

ADV. (A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF)

ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF,

1404 - A/RN)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHAO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela ADEPOL/MA, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia dos embargos declaratórios e negava-lhes provimento. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário